



Parecer n.º 720/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 557/2019 que Denomina “Rodovia Estadual Luiz Elias Abdalla” a MT-240 do entroncamento com a MT-110 até o entroncamento com a MT-326.”

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator: Deputado

*Walter Dal Bosco*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/05/2019, sendo aprovada a dispensa de segunda pauta na Sessão do dia 11/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 18/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 557/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, a propositura visa denominar “Rodovia Estadual Luiz Elias Abdalla” a MT-240 do entroncamento com a MT-110 até o entroncamento com a MT-326.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“Objetiva o presente projeto de lei denominar “Rodovia Estadual LUIZ ELIAS ABDALLA” a MT-240 do entroncamento com a MT-110 até o entroncamento com a MT-326.*

*Luiz Elias Abdalla é natural de São José do Rio Preto, SP. Ainda jovem, mudou para Curitiba, PR, depois migrou para Água Boa, MT, no início da colonização da região.*

*Faleceu em 24 de junho de 2013.*



*Junto com um irmão, adquiriu uma grande área de terras de mais de 60.000ha, denominada Agropecuária Planalto, e que foi vendida posteriormente. Cerca de 20.000ha da fazenda foram transformados no Projeto de Assentamento Jaraguá onde foram assentadas 418 famílias.*

*Na política, ele era filiado ao DEM desde os tempos do antigo PFL. Seu Luiz, como era chamado carinhosamente, foi vereador e presidente da Câmara Municipal de Água Boa, de 1.983 a 1.988, compondo a primeira Legislatura de Água Boa, presidente da Casa de Leis no período de 1.985 e 1.986.*

*Depois, se elegeu prefeito por dois mandatos, o primeiro de 1.989 a 1.992, e o último, de 1.997 a 2.000.*

*Sempre participou ativamente em todas as campanhas eleitorais.*

*Em março de 1998 este grande homem deu início a um novo marco na história da saúde de Água Boa e região, como um dos idealizadores e fundadores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia, o CISMA.*

*A sociedade de Água Boa e região reconhecem que Luiz Elias Abdalla cumpriu sua missão deixando muitos outros trabalhos de tamanha significância.*

*Por todo exposto acima, é que apresento o presente Projeto de Lei, aguardando seja aprovado pelos Nobres Pares desta Casa de Leis como forma de homenagear o tão importante cidadão."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/09/2019.

Após, aprovado requerimento de dispensa de segunda pauta, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva denominar “Rodovia Estadual Luiz Elias Abdalla” a MT-240 do entroncamento com a MT-110 até o entroncamento com a MT-326.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

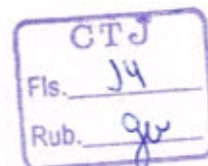
*Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.*

*Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.*

*Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.*

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário,



Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

*“(…) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(…) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)*

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 577/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 24 de 08 de 2019.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 577/2019 – Parecer n.º 720/2019
Reunião da Comissão em 24 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado Antônio Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 577/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	